



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2.º c a linha, acrescido do respectivo imposto de sêco. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 2.-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto-lei n.º 23:960** — Reforça, por transferência de verba, a dotação orçamental destinada a missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 23:961** — Altera a orgânica dos serviços telegrafo-postais e conjuntamente estabelece em novas normas a composição dos quadros, o recrutamento e demais condições de vida do pessoal.

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizado o reforço de uma verba dentro do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

**Decreto-lei n.º 23:962** — Reforça, por transferência de verba, várias dotações inscritas no orçamento do Ministério.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto-lei n.º 23:963** — Autoriza o pagamento respeitante aos vencimentos de um inspector escolar na situação de adido — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério e inscreve a dotação destinada a ocorrer aos encargos com o pagamento de emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pela Escola do Magistério Primário do Pôrto.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto-lei n.º 23:964** — Autoriza o Ministro a nomear um representante dos produtores e um da indústria corticeira para a missão a enviar pelo Governo à Conferência Internacional da Cortiça, que no presente mês se realiza em Madrid.

**Decreto-lei n.º 23:965** — Autoriza o Ministério a ceder à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal o Armazém Geral Agrícola n.º 3, situado em Lisboa, na freguesia do Beato.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 23:960

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 70.000\$ a verba descrita no n.º 3) do artigo 26.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico, destinada a missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro.

Art. 2.º É anulada equivalente quantia na verba des-

crita no n.º 6) do artigo 19.º do capítulo 2.º do mesmo orçamento, «Ajudas de custo aos inspectores consulares».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto-lei n.º 23:961

Os quadros do pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos encontram-se notavelmente reduzidos, pelo movimento natural de promoção, aposentação e falecimento de muitos funcionários, em consequência de estar suspensa a admissão aos mesmos quadros.

Dai resultam prejuízos e deficiências para os serviços, que urge remediar.

Impossível se torna porém, neste momento, encontrar a solução definitiva do problema.

Em consequência do plano de realizações que o Governo se propôs iniciar reconhece-se a necessidade de alterar a orgânica dos serviços telegrafo-postais e conjuntamente estabelecer em novas normas a composição dos quadros, o recrutamento e demais condições de vida do pessoal.

É essa remodelação necessita do estudo atento e demorado.

Recorre-se, por conseguinte, ao único processo recomendável para tal conjuntura: o contrato e o salário. A Administração Geral dos Correios e Telégrafos vai socorrer-se de funcionários devidamente seleccionados e especializados, sem diminuir a liberdade de acção de que carecer para as previstas reformas e reorganizações.

Faz parte dos trabalhos a encetar brevemente o estudo e a construção da rede telefónica complementar portuguesa. Para esse efeito é necessário preparar e especializar devidamente o seu pessoal dirigente, facultando-lhe a visita de algumas instalações estrangeiras onde muito pode aprender.

Algumas outras correcções há, finalmente, a fazer na legislação vigente.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, poderá contratar ou assalariar o pessoal que fôr necessário para assegurar a boa execução dos seus serviços dentro dos limites fixados pelo artigo 490.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919. Poderá também, nas mesmas condições, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos contratar técnicos estrangeiros de reconhecida competência para a direcção de serviços especializados.

§ 1.º A remuneração do pessoal a que alude o presente artigo será fixada, caso por caso, em despacho do Ministro.

§ 2.º O encargo resultante da execução d'este artigo será satisfeito no presente ano económico pelas disponibilidades dos artigos 1.º, 14.º e 27.º do orçamento da Administração Geral.

Art. 2.º Até à reorganização dos serviços o pessoal contratado ou assalariado a que alude o artigo anterior poderá desempenhar funções atribuídas a funcionários dos quadros, ocupando, a título interino, as vagas que nestes existirem.

Art. 3.º Mediante autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do administrador geral, poderá a Administração Geral dos Correios e Telégrafos enviar ao estrangeiro funcionários técnicos dos seus serviços, em missão de estudo, a fim de se especializarem em qualquer assunto que aos mesmos diga respeito.

§ 1.º Os funcionários a que se refere o presente artigo são obrigados a apresentar, dentro dos prazos que lhes forem fixados, relatórios que permitam ajuizar da forma como desempenham ou desempenharam as suas missões.

§ 2.º Aos referidos funcionários serão abonadas, além das despesas de viagem, as ajudas de custo especiais que, caso por caso, o Ministro fixar.

§ 3.º Os encargos resultantes da execução d'este artigo serão satisfeitos no presente ano económico pelas forças do n.º 6) do artigo 40.º do orçamento da Administração Geral.

Art. 4.º O artigo 264.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, passa a ter a seguinte redacção :

As despesas com a reparação de linhas telegráficas e telefónicas e instalações a elas ligadas, destruídas ou prejudicadas por qualquer motivo, bem como os prejuízos que daí resultem para a exploração das mesmas linhas e instalações, serão pagos pelo respectivo responsável, sendo cobradas pelo processo das execuções fiscaes, que terá por base a conta formulada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, se não forem satisfeitas voluntariamente.

Art. 5.º O artigo 43.º e § único do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, passam a ter a seguinte redacção :

As disposições dos artigos 41.º e 42.º não compreendem os casos em que as autoridades judiciais ou policiaes intervenham para a formação de processo criminal ou para defesa do Estado e das instituições. Neste caso, porém, nenhuma autoridade, juízo ou tribunal pode fazer ou ordenar varejo ou busca nos arquivos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ou nas de quaisquer repartições ou estações dela dependentes, nem por qual-

quer outro modo intervir directamente nos seus serviços, devendo todas as diligências, legalmente requisitadas por aquelas autoridades ou tribunais, ser exclusivamente executadas pelos empregados de correios e telégrafos, pelo modo prescrito nos regulamentos.

§ único. As autoridades competentes para requisitarem aquelas diligências são exclusivamente, na área da sua jurisdição, as seguintes :

- 1.º O Supremo Tribunal de Justiça ;
- 2.º Os tribunais das Relações ;
- 3.º Os juizes de direito da 1.<sup>a</sup> instância ;
- 4.º O Procurador da República ou seus delegados ;
- 5.º Os juizes de investigação criminal ;
- 6.º Os conselhos de guerra do exército e da armada e o Supremo Tribunal de Guerra e Marinha ;
- 7.º Os officiais do exército e da armada investidos no exercicio de funções de investigação criminal ;
- 8.º Os comandantes da policia de segurança pública ;
- 9.º O director da policia de vigilância e defesa do Estado.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento do disposto na 1.<sup>a</sup> parte do artigo 3.º do decreto n.º 22:784, de 29 de Junho de 1933, compete a todos os funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e aos agentes da policia de segurança pública e praças da guarda nacional republicana em serviço rural.

§ 1.º Quando se verifique inobservância das disposições citadas deverão os funcionários, agentes e praças mencionadas levantar o respectivo auto, que será immediatamente remetido à Direcção dos Serviços Radioelctricos, da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, pelas vias competentes.

§ 2.º Ao autuante caberá a percentagem de 25 por cento da multa que fôr cobrada, a qual será paga por meio de folha de despesa pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 3.º O encargo resultante da execução do parágrafo anterior será satisfeito no presente ano económico pelas disponibilidades do n.º 4) do artigo 40.º do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 7.º O § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 16:306, de 22 de Dezembro de 1928, passa a ter a seguinte redacção :

Estas telefonistas perceberão o vencimento mínimo de entrada de 300\$ mensais, que será aumentado para 380\$, findo que seja o primeiro período de cinco anos, e até ao limite de 460\$, ao fim de dez anos de serviço.

Art. 8.º Aos vogais da comissão permanente de peritos em matéria de radiocomunicações, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 22:783, de 29 de Junho de 1933, quando residentes fora de Lisboa, será abonada, sempre que tenham de comparecer às sessões, além da requisição de transporte em caminho de ferro para a vinda da localidade da sua residência a Lisboa e regresso, a ajuda de custo ordinária devida ao administrador geral dos correios e telégrafos.

§ único. O encargo resultante da execução d'este artigo será satisfeito no presente ano económico pelas disponibilidades do n.º 4) do artigo 40.º do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 9.º O § 6.º do artigo 18.º do decreto n.º 10:204, de 22 de Outubro de 1924, passa a ter a seguinte redacção :

Aos funcionários que desempenhem as funções de exactores nas estações telégrafo-postais são abo-

nadas pela tabela n.º 2 anexa a este decreto gratificações especiais das classes imediatamente inferiores às atribuídas aos chefes das mesmas estações.

Art. 10.º Aos cinco exactores das estações telégrafo-postais urbanas de S. Bento, Bôlsa, Carlos Alberto, Rossio e Chiado e aos trinta e um empregados desempenhando serviço nas mesmas estações e no posto de venda de selos da Rua Áurea, 242, da cidade de Lisboa, serão feitos, a cada um, respectivamente, os abonos para falhas das verbas anuais de 540\$ e 360\$.

§ único. A verba a despende no actual ano económico, em virtude da execução deste artigo, sairá das disponibilidades do n.º 5) do artigo 4.º do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 11.º O § 1.º do artigo 461.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, passa a ter a seguinte redacção:

Este abono só é devido a funcionários que, residindo em casa arrendada, efectivamente tiverem a renda a seu cargo.

Art. 12.º São revogadas as seguintes disposições do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919:

§ único do artigo 44.º;

§ 2.º do artigo 479.º;

Artigo 491.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

**Administração Geral do Pôrto de Lisboa**

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de 17 de Maio de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea d) «Diversos e imprevistos», do n.º 4) «Abono para pagamento de serviços não especificados», do artigo 12.º «Diversos serviços», da classe «Pagamento de serviços», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1933-1934, com a importância de 5.500\$, a sair da verba da alínea a) «Aluguer de material», do mesmo número, artigo e classe, nos termos do § 2.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio de 1934.

Lisboa, 25 de Maio de 1934.—O Administrador Geral do Pôrto de Lisboa, *Salvador de Sá Noqueira.*

**8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto-lei n.º 23:962**

Tornando-se indispensável reforçar algumas das dotações da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos em vigor para o corrente ano económico:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 4.º «Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos», do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor

para o corrente económico, são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Artigo 61.º — Aquisições de utilização permanente:

a) Aquisição de máquinas de escrever e de somar . . . . . 8.000\$00

Artigo 63.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos . . . . . 12.000\$00  
 2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura do *Diário do Governo*, compra de livros e publicações e pequenas reparações eventuais . . . . . 10.000\$00  
 22.000\$00

Artigo 64.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas . . . . . 10.000\$00

Artigo 65.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo . . . . . 1.000\$00  
 2) Telefones e chamadas para fora de Lisboa . . . . . 1.000\$00  
 3) Transportes . . . . . 40.000\$00  
 42.000\$00  
 82.000\$00

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é eliminada a quantia de 82.000\$ na dotação da alínea c) «Aquisição de barcos, batelões e material auxiliar de dragagens», do artigo 61.º «Aquisições de utilização permanente».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

**10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto-lei n.º 23:963**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento em conta das disponibilidades da dotação do capítulo 6.º, artigo 818.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934, da importância de 2.046\$53, respeitante aos vencimentos dum inspector escolar na situação de adido.

Art. 2.º É autorizada, no mesmo orçamento, a seguinte transferência de verba:

**CAPÍTULO 6.º**

**Instrução primária**

**Serviços docentes**

**Ensino primário**

*Diversos encargos:*

Do artigo 828.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:  
 a) 300 subsídios a professores particulares, etc. . . . . 20.086\$00